



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12897.000184/2009-96
ACÓRDÃO	9202-011.445 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	RIO METALURGICA SA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO DE TICKET REFEIÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ALIMENTAÇÃO IN NATURA E FORNECIMENTO DE TICKET REFEIÇÃO. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. Parecer nº BBL - 04, de 16 de fevereiro de 2022.

Não integram o salário de contribuição os valores relativos a alimentação *in natura* fornecida aos segurados empregados, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador. O ticket alimentação, por se assemelhar ao fornecimento da alimentação *in natura*, merece igualmente ser excluído da base de cálculo do lançamento. Adicione-se a informação de que o Parecer BBL 04 tem efeito vinculante, motivo pelo qual este colegiado deve acolher entendimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly (substituto[a] integral), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Liziane Angelotti Meira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Sonia de Queiroz Accioly.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão de recurso voluntário 2202-009.124 (e-fls. 159 a 163), e que foi admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: **incidência de contribuições sociais sobre auxílio alimentação pago por meio de tickets**. Abaixo segue a ementa e o registro da decisão recorrida nos pontos que interessam:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2005

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE INOVAÇÃO RECURSAL.

É inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa.

Embora afirme se tratar de preliminar de nulidade, por ser matéria de mérito, não é temática cognoscível de ofício, tendo sobre ela operados os efeitos da preclusão.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO DE TICKET REFEIÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ALIMENTAÇÃO IN NATURA E FORNECIMENTO DE TICKET REFEIÇÃO. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário de contribuição os valores relativos a alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador. O ticket alimentação, por se assemelhar ao fornecimento da alimentação in natura, merece igualmente ser excluído da base de cálculo do lançamento

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à preliminar de nulidade, para, na parte conhecida, por determinação do art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28, da Lei nº 13.988, de 2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson, que negaram provimento.

O processo foi encaminhado à PGFN em 05/01/2022 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 164). Em 03/02/2022, tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 165 a 185 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 186). O apelo da PGFN suscita interpretação divergente na matéria incidência de contribuições sociais sobre auxílio alimentação pago por meio de tickets.

Para comprovar a divergência foi apresentado como paradigma o Acórdão nº 2301-007.258, e 9202-008.389, o qual consta do sítio do CARF na Internet e até a data da interposição do especial não havia sido reformado.

Ao defender a ocorrência do dissídio interpretativo a PGFN transcreveu trechos do voto condutor do recorrido, assim como, as ementas e trechos dos paradigmas, com os destaques que entendeu cabíveis.

De acordo com o despacho de encaminhamento, o cotejo efetuado pela Fazenda demonstra a divergência de entendimento entre o Colegiado recorrido e os Colegiados paradigmáticos, em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio alimentação fornecido por meio de ticket/cartão, nos casos em que não há inscrição no PAT.

Enquanto nos paradigmas, entendeu-se que o fornecimento de auxílio-alimentação por meio de tickets/cartão não é considerado prestação in natura, porque possui a natureza de pagamento em pecúnia, e para não compor o salário de contribuição, necessariamente, deveria a empresa estar inscrita no PAT; no acórdão recorrido, o entendimento foi pela não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio alimentação fornecido por meio de ticket, por mais se aproximar de alimentação in natura que pagamento em dinheiro.

Portanto, ambos os paradigmas demonstram a divergência suscitada, de sorte que a matéria incidência de contribuições sociais sobre auxílio alimentação pago por meio de tickets pode ter seguimento à Instância Especial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

1 CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

Para os paradigmas que foram admitidos – Acórdão nº 2301-007.258, e 9202-008.389, de fato nota-se o entendimento de que o fornecimento de auxílio-alimentação por meio de tickets/cartão não é considerado prestação in natura, porque possui a natureza de pagamento em pecúnia, e para não compor o salário de contribuição, necessariamente, deveria a empresa estar inscrita no PAT.

No acórdão recorrido, o entendimento foi pela não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio alimentação fornecido por meio de ticket, por mais se aproximar de alimentação in natura que pagamento em dinheiro.

Do exposto, entendo que a recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial, quanto ao tema.

2 PAGAMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE TICKETS REFEIÇÃO

Como muito bem sustentado pela Cons.^a Ludmila Mara, no voto vencedor do acórdão recorrido, a questão sobre a desnecessidade de adesão ao PAT para fins de não incidência da contribuição previdenciária é matéria pacificada – seja no âmbito deste eg. Conselho (“vide” acórdãos da Câmara Superior nº 9202-008.442, de 16/12/2019; 9202-005.257, de 28/03/17; 9202-008.209, de 25/09/2019), quanto do col. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1815004, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.09.2019; AgInt no REsp nº 1.694.824/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AgInt no REsp nº 1.617.204/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.2.2017; REsp nº 1.072.245/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14.11.2016). Inclusive, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou, em dezembro de 2011, o Ato Declaratório nº 3, que “(...) dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: ‘nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.’” Sobre este ponto, inexistente controvérsia.

Já quanto a possibilidade ou não de incidência de contribuições previdenciárias sobre ticket alimentação, também me parece que o tema já não é tão contraditório. Adoto como meu entendimento também das razões e fundamentação sustentada pela Cons.^a Rel.^a ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, no Acórdão nº 9202-007.865. Vejamos os principais pontos:

.....[o] ticket-refeição mais se aproxima do fornecimento de alimentação in natura que propriamente do pagamento em dinheiro, não havendo diferença relevante entre a empresa fornecer os alimentos aos empregados diretamente nas suas instalações ou entregar-lhes ticket-refeição para que possam se alimentar nos restaurantes conveniados.

Diante da máxima hermenêutica no sentido de que "onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir", deve ser mantido o entendimento acerca da não incidência das contribuições previdenciárias sobre a

alimentação paga na forma de ticket, em razão do caráter indenizatório. (CARF. Acórdão nº 9202-007.865, Cons.ª Rel.ª ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, sessão de 21 de maio de 2019)

Apenas para rememorar a fundamentação legal, temos que nos artigos 3º da Lei n.º 6.321/76 e 6º do Decreto n.º 5/1991, há o estabelecimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação pela empresa nos programas de alimentação previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e do FGTS.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/1991 estabelece em seu artigo 28, parágrafo 9º, alínea “c”, que a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/1976 não integrará base de cálculo da contribuição previdenciária.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou no sentido de que, ainda que a empresa não esteja inscrita no PAT, não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento in natura do auxílio alimentação. Diante da jurisprudência pacífica do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN editou o Parecer PGFN/CRJ 2117/2011, esclarecendo que, esteja ou não o empregador inscrito no PAT, o auxílio alimentação pago in natura não ostenta natureza salarial e, portanto, não integra a remuneração do trabalhador.

Nessa mesma manifestação, a PGFN recomendou a edição de Ato Declaratório nesse sentido. Acolhendo a sugestão, a Procuradora Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 3/2011, estabelecendo que “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.”

Nessa esteira, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.453/2014 alterou o inciso III do art. 58 da IN RFB nº 971/2009 para retirar o requisito de concordância com os “programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)” para fins de tributação da alimentação in natura. É dizer: também está claro para a Receita Federal que essas parcelas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária

Merece trazer a baila como menção o Parecer nº BBL - 04, de 16 de fevereiro de 2022, da Advocacia-Geral da União, aprovado por Despacho do Presidente da República, que ratifica o entendimento de que o ticket alimentação pode ser considerado como pagamento in natura, e não inserido na base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias. Saliente-se que tal parecer é vinculante, nos termos do RICARF.

Assim sendo, meu posicionamento é no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer e NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator